



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 824, DE 2007

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 213 de 2007 (nº 1.899/2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde sobre o exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Praia, em 14 de janeiro de 2005.

RELATOR Senador: **JARBAS VASCONCELLOS**

RELATOR "AD HOC": Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 213, de 2007, que resulta da Mensagem nº 248, de 3 de maio de 2005, enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VII, da Constituição.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou e aprovou o Projeto de Decreto Legislativo em análise, em 4 de agosto de 2005. A proposição passou, em seguida, pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde foi aprovada em 24 de janeiro de 2006, e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que aprovou parecer favorável em 28 de março de 2007. O ato internacional foi finalmente aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 28 de junho de 2007.

A proposição veio ao Senado Federal, onde foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 11 de julho de 2007 e a este Relator em 16 de agosto de 2007, após cumprimento do prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O ato internacional em tela visa a permitir que os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes Signatárias sejam autorizados a exercer atividade remunerada no Estado acreditado, em consonância com a legislação do referido Estado e uma vez obtida a respectiva autorização nos termos do presente Acordo.

Segundo o Acordo, são considerados dependentes: o cônjuge; filhos e filhas solteiros menores de 21 anos; filhos e filhas solteiros menores de 24 anos que estejam cursando estudos superiores em centros de ensino superior; e filhos e filhas solteiros dependentes economicamente de seus pais e com deficiências físicas ou mentais.

O tratado estipula que a Embaixada do Estado acreditante deverá comprovar, perante a Chancelaria do Estado acreditado, a situação de dependência do interessado, em relação ao funcionário do qual é dependente.

Estabelece também sobre o regime de imunidades a vigorar para os dependentes, mesmo para aqueles que desfrutem de imunidades de acordo com as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, especificando que não gozarão de imunidade civil e nem administrativa no que diz respeito às atividades relacionadas com seu emprego, sendo que o Estado acreditado considerará a possibilidade de renúncia à imunidade penal, a ser solicitada, por escrito, pelo Estado acreditante.

O Acordo sujeita os dependentes que exerçam atividade remunerada no Estado acreditado à legislação aplicável naquele Estado em matéria tributária e de previdência social e estabelece que a autorização para o exercício da atividade remunerada terminará na data em que cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização ou do término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente.

O ato internacional em apreciação permite acesso ao trabalho aos familiares dos agentes diplomáticos e consulares, bem como de outros agentes públicos que se encontrem em missão oficial em país estrangeiro, que, de outra maneira, ver-se-iam obrigados a interromper sua carreira profissional.

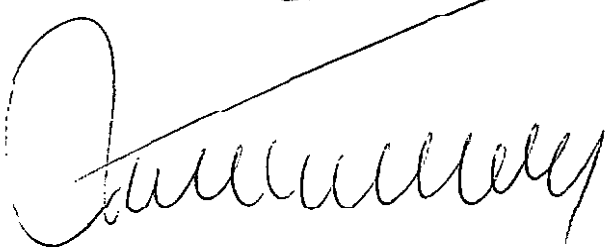
Segundo esclarece a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Brasil tem acordos semelhantes assinados com diversos outros países. Tais acordos refletem a tendência atual de extensão aos dependentes dos agentes das Missões oficiais a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

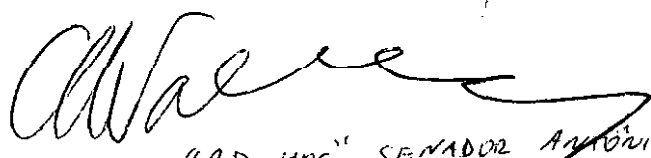
III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que estão observadas a adequação legislativa e regimental, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 213, de 2007.

Sala da Comissão, 6 de setembro de 2007.


, Presidente


, Relator


RELATOR "AD HOC" SENADOR ANTÔNIO CARLOS
VARADÃES